



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	16327.000435/2003-62
Recurso nº	156.775 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTRO - EX.: 2004
Acórdão nº	105-16.803
Sessão de	05 de dezembro de 2007
Recorrente	BANCO ABN AMRO REAL S/A
Recorrida	8ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO/SP I

*Acórdão anulado
por sentença judicial
sentença tipo A nº 332/2009
3ª vara Federal - Seção
Judiciária do Distrito Federal
Juldo Alcio
23-06-09*

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ - EXERCÍCIO: 2003

IRPJ - CSLL - COMPENSAÇÃO - ESTIMATIVAS -
IMPOSSIBILIDADE - Supostos créditos originados do
recolhimento de estimativas não são passíveis de
compensação, à luz da legislação vigente. Somente para o
saldo negativo apurado ao final do período é que se
admitiria tal possibilidade.

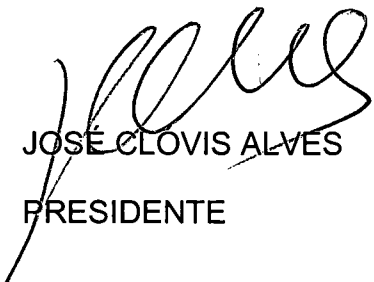
COMPENSAÇÃO - CERTEZA E LIQUIDEZ - Somente são
passíveis de compensação os créditos líquidos e certos do
sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, a teor do art.
170 do CTN. Não há liquidez e certeza em créditos ainda
sob discussão administrativa, em outro processo.

COMPENSAÇÃO - DIREITO CREDITÓRIO APURADO EM
OUTRO PROCESSO - O direito creditório apurado em
outro processo deve lá ser discutido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

D



JOSÉ CLOVIS ALVES

PRESIDENTE



WALDIR VEIGA ROCHA

RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.

Relatório

BANCO ABN AMRO REAL S/A, já devidamente qualificado nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 8ª Turma da DRJ em São Paulo – I / SP, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia Especial da Receita Federal de Instituições Financeiras em São Paulo (DEINF/SPO).

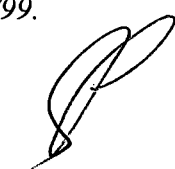
Trata a lide de Declaração de Compensação (fls. 01/02), protocolizada em 14/02/2003, com a qual o contribuinte pretende compensar débitos próprios com créditos decorrentes de saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor original de R\$ 10.135.552,26, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor original de R\$ 4.073.947,86, ambos referentes ao ano-calendário de 2002.

A unidade administrativa que primeiro analisou a declaração apresentada pela empresa (DEINF/SPO) homologou parcialmente as compensações declaradas, nos seguintes termos (fls. 389/391):

(...), **APROVO** a proposição apresentada na manifestação da Divisão de Orientação e Análise Tributária e **ADOTO** as seguintes providências, em atenção a tudo quanto se coloca:

a) RECOLHECER a existência de direito creditório remanescente referente à parcela do Saldo Negativo de IRPJ apurado para o ano-calendário de 2002 por Banco ABN Amro-Real S/A (CNPJ 33.066.408/0001-15) no valor de **R\$ 4.367,63**. O montante original apurado por esta SRF foi de R\$ 1.281.846,42, tendo, porém, este saldo já sido utilizado previamente, quando da compensação do valor devido a título de IRPJ/estimativa para o mês de Julho de 2003 – vide DCOMP 12732.10935.280803.1.3.02-0401 – remanescendo o saldo aqui reconhecido.

b) RECONHECER a existência do direito creditório referente à parcela de Saldo Negativo de CSLL apurado para o ano-calendário de 2002 por Banco ABN Amro-Real S/A. (CNPJ 33.066.408/0001-15), cujo montante apurado original por esta SRF é de **R\$ 2.045.291**. Esta parcela reconhecida decorre da utilização para fins de compensação/dedução de R\$ 823.106,65, decorrente do SN Apurado por Real Administradora de Cartões para o AC de 1998 e de R\$ 1.222.184,35 oriundos de recuperação de crédito na forma do art. 8º da MP 1807/99.



c) **HOMOLOGAR** a compensação dos débitos constantes na tabela abaixo reproduzida, a serem realizadas com o direito creditório mencionado nos itens a) e b).

DÉBITOS CUJA COMPENSAÇÃO SE HOMOLOGA, A PARTIR DO RECONHECIMENTO DE DIREITOS CREDITÓRIOS MENCIONADOS NOS ITENS a) e b)				
TRIBUTOS	PERÍODO DE APURAÇÃO	Valor objeto de Homologação	Vencimento	Ref.
7987-COFINS	janeiro/2003	R\$ 2.110.533,49	14/02/03	Fl. 1

d) **NÃO HOMOLOGAR A COMPENSAÇÃO DOS SEGUINTE DÉBITOS** que o contribuinte tencionava ver compensado, devendo ser promovida, assim, a **COBRANÇA** dos mesmos.

DÉBITOS A SEREM OBJETO DE COBRANÇA, COM FULCRO NO ART. 18 DA LEI 10.833/03				
TRIBUTOS	PERÍODO DE APURAÇÃO	Valor objeto de Homologação	Vencimento	Ref.
7987-COFINS	janeiro/2003	R\$ 9.415.538,08	14/02/03	Fl. 1
4574 - PIS	janeiro/2003	R\$ 3.105.450,70	14/02/03	Fl. 1

e) **APROVAR O ENCAMINHAMENTO DE REPRESENTAÇÃO** à Deinf/SPO/Sepac, a fim de que os seguintes débitos sejam **CONSTITUÍDOS ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO DE OFÍCIO**:

Motivação	Valor Tributável	Providência Sugerida
Compensação indevida no balancete de suspensão de 12/00 (SN CSLL 1997 insuficiente)	R\$ 197.960,79	Lançamento de multa isolada sobre a insuficiência de estimativa (12/00) e do principal no ajuste
Compensação indevida no balancete de suspensão de 03/02 (SN CSLL 1997 insuficiente)	R\$ 212.401,58	Lançamento de multa isolada sobre a insuficiência de estimativa (PA 03/02)
Compensação Indevida no balancete de suspensão de 03/02 (Erro na apuração de Direito Creditório oriundo de Real	R\$ 2.808,61	Lançamento de multa isolada sobre a insuficiência de estimativa (PA 03/02)

<i>Administradora de Cartões)</i>		
<i>Compensação Indevida no balancete de suspensão de 07/01 (Não comprovação de IRRF retido por órgãos públicos)</i>	<i>R\$ 59.324,95</i>	<i>Lançamento de multa isolada sobre a insuficiência de estimativa (PA 07/01) e do principal no ajuste</i>
<i>Compensação Indevida no balancete de suspensão de 12/01 (Não comprovação de IRRF retido por órgãos públicos)</i>	<i>R\$ 50.469,30</i>	<i>Lançamento de multa isolada sobre a insuficiência de estimativa (PA 12/01) e do principal no ajuste</i>
<i>Compensação Indevida no balancete de suspensão de 01/02 (Não comprovação de IRRF retido por órgãos públicos)</i>	<i>R\$ 12.872,46</i>	<i>Lançamento de multa isolada sobre a insuficiência de estimativa (PA 01/02)</i>
<i>Motivação</i>	<i>Valor Tributável</i>	<i>Providência Sugerida</i>
<i>Compensação Indevida no balancete de suspensão de 03/02 (Não comprovação de IRRF retido por órgãos públicos)</i>	<i>R\$ 4.134,98</i>	<i>Lançamento de multa isolada sobre a insuficiência de estimativa (PA 03/02)</i>

Para o item (a), acima, baseou-se a autoridade nas análises e conclusões que constam dos processos 16327.001507/2003-99 e 16327.000655/2003-96, ao qual se encontra juntado o processo 16327.001506/2003-44. Para o item (b), acima, baseou-se a autoridade nas análises e conclusões que constam do processo 16327.001495/2002-11.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – I / SP, fls. 402/423, trazendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- a) Defende, em preliminar, a existência de relação de prejudicialidade entre o despacho decisório de fls. 380/391 e os processos nºs 16327.000655/2003-96, 16327.001506/2003-44 e 16327.001507/2003-99, fato que ensejaria o sobrestamento do presente processo até a solução definitiva daquelas três demandas.



b) Sob o tópico "DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DE IRPJ A COMPENSAR", a impugnante defende que:

- A prerrogativa conferida ao contribuinte pelo artigo 395, § 8º, do RIR/1999, com fundamento no artigo 9º da Medida Provisória nº 1.807-2, de 25/03/1999, *corresponde ao direito de compensar o imposto retido na fonte decorrente da remessa de juros a filial domiciliada em país de tributação favorecida e o critério temporal para o exercício desse direito, também especificado no mesmo dispositivo, equivale ao momento em que os resultados da filial forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil;*
- *O legislador ordinário, em referido dispositivo, não fixou meses específicos para que a compensação do IRRF seja levada a cabo;*
- *Também a IN SRF nº 213/2002 (art. 14, §§ 11,15 e 16) não faria qualquer restrição à compensação do IRRF em determinados meses do ano, sendo que a única menção ao critério temporal para a utilização dos créditos diz respeito à possibilidade de compensar o que foi recolhido num ano-calendário com o que for devido nos anos-calendário subseqüentes;*
- *O fundamento legal utilizado pelo I. Sr. Chefe da DIORT para não homologar as compensações levadas a cabo pelo Requerente não compreende vedação, em qualquer momento, à possibilidade de compensar o tributo retido em face da remessa de juros a filial estabelecida no exterior em meses diferentes de dezembro, exigindo-se, para tanto, apenas que os resultados da filial sejam computados na apuração do lucro real da matriz brasileira;*
- *O item 17.1.6.4. do Manual de Preenchimento da DIPJ não veda os procedimentos adotados pelo Requerente, mas apenas determina que, durante o ano-calendário, não podem ser compensados os créditos de IRRF apurados naquele mesmo período enquanto não houver o cômputo dos resultados da filial, o que, por lei, ocorre apenas no mês de dezembro;*
- *Uma vez computados os lucros da filial e não havendo tributo a pagar, no mês de dezembro, em montante suficiente para absorver todo o imposto*



retido durante o ano, o contribuinte apurará saldo negativo, que poderá ser compensado no ano-calendário subsequente independentemente de qualquer restrição;

- *Todos os valores consignados na parte "B" do Lalur podem afetar as antecipações mensais relativas à modalidade de suspensão/redução dos períodos subsequentes, incluindo-se aí, por certo, os créditos de IRRF objeto das compensações em voga;*
 - *Também não prosperaria a conclusão do despacho decisório relativo aos créditos do imposto de renda retido por órgãos públicos, pois conforme ficou consignado no processo administrativo 16327.001507/2003-99, os valores compensados originam-se de retenções levadas a cabo pelo Instituto Nacional do Seguro Social ("INSS"), relativos a serviços prestados pelo Requerente àquela Autarquia Federal;*
 - *Estando devidamente contabilizados pelo Requerente, tais valores devem ser considerados como passíveis de compensação, incumbindo ao fisco, nesta hipótese, fornecer prova suficiente a comprovar eventual existência dos créditos;*
 - *O julgamento seja convertido em diligência junto ao INSS para obtenção dos informes de rendimentos aptos a comprovar as retenções por ele efetuadas;*
- c) *Quanto aos créditos relativos à CSLL que não foram reconhecidos pela autoridade administrativa no processo 16327.001495/2002-11, alega também relação de prejudicialidade. Reclama que o "I. Sr. Chefe da DIORT simplesmente deixou de apreciar o mérito da compensação dos créditos da CSLL, no r. despacho decisório ora atacado, por considerar que sua origem já havia sido infirmada nos autos daquele outro processo administrativo, afigura-se claro que, do sucesso daquele feito depende também a compensação ora pretendida, ainda que os processos sejam, por sua natureza, apenas conexos".*



d) Passa, então, a interessada a defender a existência de crédito de CSLL a compensar, apresentando os seguintes argumentos:

- *O crédito de CSLL objeto de compensação decorre da conversão de depósito judicial em renda da União, no valor de R\$ 19.696.667,51 (...), realizado nos autos da medida cautelar nº 96.0013495-2;*
- *Referida cautelar, de seu turno, é incidental ao mandado de segurança nº 95.0057453-5, por meio da qual o Banco Real S.A. obteve, logo após a impetração, provimento liminar que o autorizava a deduzir integralmente os valores relativos à provisão para devedores duvidosos ("PDD") da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica ("IRPJ") e da contribuição social sobre o lucro líquido ("CSLL");*
- *Revogado o provimento liminar, o Banco Real S.A. propôs a referida medida cautelar para o fim de efetuar o depósito do crédito tributário discutido, tendo requerido, algum tempo depois, a conversão deste valor em renda da União, incluindo-se aí os cerca de dezenove milhões acima apontados, relativos à CSLL;*
- *Ao declarar os valores convertidos por meio da DIPJ relativa ao ano-calendário de 1996, o Banco Real S/A. equivocadamente os incluiu na linha 12 (créditos oriundos de períodos anteriores) da ficha 9, quando o correto seria incluí-lo na linha 13 (outras compensações). Aponta então o quadro demonstrativo à fl. 417;*
- *Por conta dessa incorreção, o I. Sr. Chefe da DIORT insistiu em afirmar que os referidos créditos não tinham fundamento, sob a alegação de que em períodos anteriores não havia créditos passíveis de compensação;*
- *O que ocorreu foi apenas um mero erro de declaração, facilmente detectável por perfunctória análise da DIPJ/1997 do Banco Real S.A., já que estes R\$ 19 milhões realmente não advêm de períodos anteriores (como equivocadamente declarado na retificadora), mas sim, frise-se, da conversão de depósito judicial em renda da União;*
- *Considerando o prazo de 10 (dez) anos para o contribuinte reaver o indébito tributário (5 anos – art. 168, I, do CTN, mais 5 anos para*



homologar – art. 150, § 4º, do CTN), a requerente pode exercer o seu direito de restituição até 2005, posto que tratando-se de débitos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1995; observando que a declaração de compensação foi apresentada antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005.

- e) Ao final esclarece que, relativamente aos valores advindos de retenção levada a cabo por órgãos públicos (reportando-se aos itens 40 e 46 da peça de defesa), *“o INSS recusou-se a apresentar os informes de rendimento, impondo-se, pois, em homenagem ao princípio da verdade material, seja convertido o julgamento em diligência para que aquela Autarquia seja notificada a apresentar os informes de rendimento de titularidade do Requerente, a partir do que restará comprovada a existência das retenções, em sua integralidade”*.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – I / SP analisou a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte e, mediante o Acórdão nº 16-11.898, de 08/12/2006, fls. 434/453, indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de exigência fiscal, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

IRPJ. CSLL. COMPENSAÇÃO COM O IRRF SOBRE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS A FILIAL DOMICILIADA EM PAÍS COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA.



O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada em país com tributação favorecida, apenas poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO *SUB JUDICE*.

É incabível a compensação de débitos Tributários com créditos que estão *sub judice*, pois esses não estão revestidos da liquidez e certeza exigida pela legislação tributária.

COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

Incabível a homologação de compensação de débito declarado à Secretaria da Receita Federal, quando o direito ao crédito utilizado não pode ser reconhecido, porquanto ultrapassado o prazo para se pleitear a restituição, nos termos da legislação de regência.

Quanto ao pedido de realização de perícia e diligência, foi negado, ao fundamento de que cabe à contribuinte produzir a prova do que se encontra registrado em sua documentação contábil e fiscal, não podendo tal ônus ser transferido ao julgador administrativo. No entender da Turma Julgadora, o processo se encontraria instruído e o julgamento prescindiria de outras verificações.

Sobre a alegada existência de questão prejudicial ao julgamento, por não haver decisão definitiva sobre os pedidos de restituição/compensação pertinentes aos processos administrativos n.ºs 16327.000655/2003-96, 16327.001506/2003-44, 16327.001507/2003-9 e 16327.001495/2002-11, entendeu a Turma Julgadora ser incabível o sobrestamento do julgamento do presente processo, por absoluta falta de previsão legal. Foi, ainda, invocado o princípio da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

Quanto ao mérito, os argumentos da reclamante foram afastados, trazidas como razões de decidir as apreciações feita pela DRJ/SPO-I sobre as mesmas questões nos processos n.ºs 16327.000655/2003-96 (ao qual se encontra juntado o processo n.º 16327.001506/2003-44) e 16327.001495/2002-11, dos quais são transcritos trechos pertinentes.

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 22/01/2007, conforme documento de fl. 457, a empresa apresentou recurso voluntário em 14/02/2007



(registro de recepção à fl. 474, razões de recurso às fls. 476/498), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

a) Do pedido de diligência.

- Reitera o cabimento, sob sua ótica, da realização de diligência para que os autos sejam instruídos com a documentação comprobatória relativa à retenção do IRRF realizada pelo INSS, posto que a recusa do fornecimento dos comprovantes, por parte daquela autarquia, não pode prejudicar a recorrente, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.
- Entende que a diligência requerida estaria amparada pelo art. 3º, II, da Portaria MF nº 6.087/2005.
- Requer a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, arts. 360 a 363 e 399.
- Afirma que, por força do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, existiria presunção *juris tantum* e sob condição resolutiva acerca da existência e validade dos créditos tributários apontados nas declarações de compensação.

b) Do pedido de suspensão do processo administrativo.

- Reafirma seus argumentos de que a decisão do presente processo, por razões de ordem lógica e pelo princípio da causalidade, devem necessariamente aguardar a solução das demandas que versam sobre os créditos que ora se pretendem compensar, discutidos nos processos administrativos nºs 16327.000655/2003-96, 16327.001506/2003-44, 16327.001507/2003-9 e 16327.001495/2002-11.

c) Do mérito.

- Quanto à compensação do IRRF, código, 0481, com estimativa de IRPJ, reafirma a existência de previsão autorizando a compensação entre IRRF incidente sobre rendimentos enviados a filial ou sucursal domiciliada no



exterior com o imposto de renda antecipado mensalmente, segundo legislação que menciona. Transcreve, ainda, trecho de livro de autoria de Hiromi Higuchi, aplicável à matéria, segundo seu entendimento.

- Quanto aos créditos de IRPJ e CSLL retidos por órgãos públicos, insiste na afirmação de que o INSS recusou-se a apresentar a documentação necessária para instruir o presente processo administrativo, e que isso não pode prejudicar a recorrente, tese já abordada anteriormente.
- Quanto ao alegado erro no preenchimento da DIPJ, repisa os argumentos trazidos na fase impugnatória, e alerta para o fato de que o erro teria ocorrido no preenchimento da DIPJ/1997, Ficha 9, linhas 12 e 13, e não da DIPJ/1996, conforme teria afirmado o julgador *a quo*.
- Quanto ao crédito de CSLL relativo à conversão de depósito judicial em renda da União, afirma que não pretendia aproveitar créditos oriundos de medida judicial, mas sim créditos decorrentes de pagamento a maior de tributos, gerado, em parte, pela conversão de depósitos judiciais em renda. Ainda segundo sua ótica, não seria aplicável ao caso concreto o disposto no art. 179-A do Código Tributário Nacional.
- Quanto à decadência do crédito de CSLL, reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata a lide de Declaração de Compensação mediante a qual o contribuinte pretende compensar débitos próprios com créditos decorrentes de saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor original de R\$ 10.135.552,26, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor original de R\$ 4.073.947,86, ambos referentes ao ano-calendário de 2002.

A compensação em matéria tributária é instituto regulado, originalmente, pelos arts. 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, a seguir transcritos (grifos não constam do original):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001)

A lei ordinária que trata do assunto é, atualmente, a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 74, cuja redação sofreu diversas alterações ao longo dos últimos anos.

Passo, então, a analisar o direito creditório alegado pelo contribuinte, para verificar se trata, de fato, de créditos líquidos e certos, que atendem às condições e garantias estipuladas pela lei.

Quanto ao alegado saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 10.135.552,26, verifico que tal quantia não consiste na integralidade do saldo negativo apurado no ano-calendário 2002, mas tão somente de parte desse saldo. À fl. 59, linha 12B/13 da DIPJ, consta que o saldo negativo de IRPJ seria de R\$ 11.659.341,45. Sua composição seria a seguinte:

1. Estimativa correspondente ao mês de janeiro/2002 no valor de R\$ 1.196.483,91 (fls. 52/53 e 59).
2. Estimativa correspondente ao mês de março/2002 no valor de R\$ 8.939.068,36 (fls. 54/55 e 59).
3. Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 1.181.6763,97 (linha 12B/08, fl. 58).
4. Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público no valor de R\$ 342.025,22 (linha 12B/09, fl. 58).

Deve-se observar que nenhum dos valores acima mencionados, considerados isoladamente, pode representar direito creditório a favor do contribuinte. Somente se devidamente comprovados e quando considerados em conjunto, confrontados com o imposto devido no mesmo período, é que poderá resultar saldo negativo (a favor do contribuinte), passível de restituição ou compensação.

Correto, então, o procedimento da autoridade julgadora em primeira instância, a qual analisou o pleito da interessada em conjunto com aqueles formulados em outros processos, que tratam do mesmo alegado crédito.

Particularmente quanto aos itens 1 e 2 acima, os quais somados resultam R\$ 10.135.522,26, valor idêntico ao pleiteado no presente processo, constato que não foram recolhidos mediante DARF, mas sim compensados no processo 10327.000655/2003-96, com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário



2001. A compensação não foi homologada, e o processo se encontra, atualmente, aguardando julgamento na 6ª Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

O mesmo saldo credor de IRPJ do ano-calendário 2002, acima demonstrado totalizando R\$ 11.659.341,45, é também objeto de dois outros processos administrativos, de números 16327.001506/2003-44 (juntado ao de nº 10327.000655/2003-96) e 16327.001507/2003-99. No entanto, naqueles processos, o alegado saldo credor monta R\$ 90.486.657,87. As compensações ali alegadas igualmente aguardam julgamento na 6ª Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em resumo, para fins do direito creditório pleiteado no presente processo, os itens 1 e 2 (estimativas de janeiro e março/2002) não tiveram suas compensações homologadas. O item 3 foi reconhecido em primeira instância e o item 4 teve seu valor reduzido, por falta de comprovação. O saldo reconhecido de R\$ 1.281.846,42 foi utilizado parcialmente em compensação no processo 16327.001507/2003-99, restando R\$ 4.367,63, utilizados neste processo.

Situação semelhante se verifica quanto ao alegado saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no montante de R\$ 4.073.947,86, que tem sua origem em estimativas dos meses de janeiro e março de 2002 (fl. 63). Sua quitação, a exemplo do que ocorreu no IRPJ, se deu não por DARF, mas via Declaração de Compensação (DCOMP), analisada e negada no processo 16327.001495/2002-11. Esse processo também se encontra pendente de julgamento nesta 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Observe-se que o Acórdão recorrido transcreveu alguns dos trechos de decisões nos outros processos mencionados, de forma a deixar claro o tratamento conjunto (de saldo negativo) dado aos pedidos formulados, bem assim os motivos da recusa de homologação das compensações, em cada caso.

Todos os argumentos de mérito trazidos pela recorrente dizem respeito à existência dos direitos creditórios analisados nos processos 10327.000655/2003-96, 16327.001506/2003-44, 16327.001507/2003-99 e



16327.001495/2002-11. O mesmo pode ser dito quanto ao pedido de diligência para obter informações acerca do alegado Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos Públicos. Discutir esses argumentos e pedidos neste processo equivaleria a rediscutir administrativamente direito já apreciado em outro processo, o que é inadmissível. Os argumentos de mérito devem ser trazidos (e certamente o foram) naqueles outros processos.

Também não é possível sobrestar o julgamento do presente processo até que se findem as discussões nos outros processos mencionados, como pretende a recorrente, por absoluta falta de previsão legal.

O pleito da recorrente neste processo, de compensar créditos oriundos de estimativas, não encontra amparo na legislação, conforme já demonstrado. Adicionalmente, inexiste certeza e liquidez quanto à extinção das estimativas de IRPJ e CSLL nos meses de janeiro e março de 2002, posto que suas compensações restaram não homologadas e ainda se encontram pendentes de decisão final administrativa. Se sobre essas parcelas não há certeza e liquidez, muito menos sobre algum eventual saldo negativo delas decorrente. Assim, não se há de homologar qualquer compensação com esses créditos.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007.


WALDIR VEIGA ROCHA

